

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(do Sr. Gabriel Nunes)

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.534, de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5-A. Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos com as seguintes atribuições:

I – Fazer a interlocução com representantes da Fundação IBGE para aumentar a precisão das informações demográficas daquele município;

II – Buscar evidências quantitativas e qualitativas, inclusive em outras bases de dados, que contribuam para o aumento da precisão das informações do censo demográfico naquele município;

III – Propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.



§1º Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos, por ato do Poder Executivo municipal que trará, além dos integrantes, outras responsabilidades específicas para seus membros;

§2º A participação das pessoas físicas nos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos não será remunerada, cabendo ao Poder Executivo municipal a definição do órgão que atuará como Secretaria-Executiva do colegiado.

§3º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, além de suas concessionárias de serviços públicos deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos;

§4º Os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos poderão utilizar dados de empresas privadas.

§5º As informações cadastrais disponibilizadas segundo os parágrafos §3º e §4º do caput, serão disponibilizadas nos termos do inciso V, do art. 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º-B. Antes do encerramento dos censos demográficos, a Fundação IBGE



comunicará às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional a lista dos imóveis onde não foi possível realizar o levantamento dos dados.

Art. 5º-C. As prefeituras terão até 30 dias para solicitar à Fundação IBGE a realização de novas visitas aos imóveis da lista anteriormente apresentada, sendo obrigatória a presença de representante da prefeitura nesses casos.

Art. 5º-D Na hipótese prevista pelo art. 5º-B, as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal.

Art. 5º-E. As prefeituras poderão solicitar ao IBGE a qualquer tempo a realização de um novo censo demográfico local, desde que o levantamento seja financiado com recursos da própria prefeitura.

Art. 5º-F. Na hipótese prevista no art.5º-C, os resultados do novo levantamento passarão a integrar os dados populacionais oficiais, repercutindo também no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5-G. As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, deverão contribuir com o IBGE, quando demandados, por meio do compartilhamento



dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos ” (NR)

Art. 2º O art. 91, da Lei nº 5.172, de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 91.

.....

§ 6º Os municípios que apresentarem queda populacional verificada por censo demográfico nacional deverão elaborar plano de ajustamento fiscal de dez anos, contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

§7º Diante da hipótese prevista no § 6º, os chefes do Poder Executivo que entenderem não ser necessário implementar integral ou parcialmente as medidas de ajuste fiscal, deverão apresentar justificativa circunstanciada, que deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.

§8º A recusa em implementar as medidas previstas no §6º ou em apresentar a justificativa prevista no §7º constitui crime de responsabilidade nos termos da legislação vigente”(NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

XXIV – Deixar de elaborar e executar o plano de ajuste fiscal decorrente da redução



populacional verificada em censo demográfico nacional.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigor com nova redação:

“Art. 4.....
.....

V – utilizados como subsídio à apuração dos censos demográficos nacionais ou na geração de outras estatísticas oficiais pela Fundação IBGE, cabendo a esta fundação assegurar o sigilo das informações disponibilizadas.”(NR).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apresentou em 2023 o resultado do Censo realizado no país em 2021 e 2022. Trata-se de estudo populacional que busca enumerar a população brasileira a partir de pesquisa de campo pela qual recenseadores supostamente visitam as residências dos brasileiros e levantam informações demográficas e econômicas que serão utilizadas como subsídio para as políticas públicas.

Idealmente esse estudo é realizado a cada dez anos e para avaliar a evolução da população durante o intervalo entre um Censo e outro, são utilizados modelos matemáticos validados pelos manuais de estatística demográfica produzidos por organismos internacionais.



Infelizmente, o país nem sempre respeita esse prazo como ocorreu durante os governos Collor de Melo e Jair Bolsonaro, que acabaram atrasando a realização do Censo, o que gera distorções na série histórica e maior dificuldade em projetar o crescimento demográfico nos anos seguintes.

Outra dificuldade enfrentada pelo IBGE refere-se ao acesso às residências. Por uma série de fatores, muitas vezes os recenseadores não têm acesso às residências das pessoas que deveriam fornecer as informações, o que acaba por prejudicar a precisão das informações divulgadas. A esse respeito, o IBGE vem, ao longo do tempo, aperfeiçoando a metodologia de trabalho para reduzir esses hiatos de informação. Além disso, a própria metodologia do Censo possui mecanismos para realizar os ajustes nos dados para compensar essas lacunas. Ainda assim, a falta de acesso aos lares acaba por, na maioria das vezes, subestimar a população daquela localidade.

Com relação especificamente ao Censo recente, identificou-se um problema com relação a uma suposta queda populacional em diversos municípios brasileiros. Uma das principais implicações desse resultado é o impacto negativo sobre o repasse do Fundo de Participação dos Municípios que ocorreu em várias localidades.

Ainda que se reconheça que a menor população poderia, em tese, reduzir as despesas das prefeituras, na prática, grande parte das despesas municipais é inelástica e não pode ser reduzida no curto prazo. Por essa razão, a queda no valor do repasse do FPM para os municípios é algo que pode prejudicar severamente as finanças das prefeituras afetadas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar visa reduzir o impacto da redução populacional na medida em que traz incentivos e mecanismos para que as prefeituras que vierem a se sentir prejudicadas na apuração da população para efeitos de repasse do FPM possam atuar junto ao IBGE para que a população possa ser recontada de forma adequada. Além disso, o projeto permite que caso o município entenda que a estimativa do IBGE para o intervalo entre dos recenseamentos é imprecisa, que possa ser realizado um novo Censo local, custado pela prefeitura.



Em termos de governança, o projeto também cria um órgão colegiado, não remunerado, para que as prefeituras possam contribuir com o IBGE para uma maior precisão das informações geradas.

Nesse contexto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

GABRIEL NUNES

PSD/BA

